



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.026281/96-13
Recurso nº. : 121149
Matéria: : IRPJ-IRRF-CSL – EXS: 1991 a 1993
Recorrente : BANCO PONTUAL S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.183

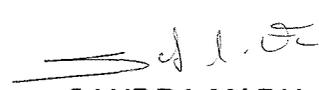
NORMAS PROCESSUAIS- Não instaurada a fase litigiosa do processo pela ausência de impugnação tempestiva, não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes de despacho da autoridade lançadora que procedeu à revisão de ofício o lançamento para reduzir o crédito não impugnado tempestivamente.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PONTUAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 121.149
Recorrente : BANCO PONTUAL S/A.

RELATÓRIO

Contra Banco Pontual S/A foram lavrados os autos de infração de fls. 16/54, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, nos quais estão compreendidos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Cientificado dos lançamentos em 12/04/94, o contribuinte apresentou impugnação em 13/05/94.

Em razão da intempestividade da impugnação, a DRJ/SP, tendo em vista o ADN 15/96, restituiu o processo à Divisão de Arrecadação da DRF/SP/Sul, que, por sua vez, encaminhou-o à Divisão de Tributação da DEIF/SP para analisar a possibilidade de ser feita revisão de ofício do lançamento.

Apreciando as razões da impugnação e o resultado da diligência, a autoridade reviu de ofício o lançamento, tendo cancelado integralmente o crédito relativo ao imposto sobre o lucro líquido e, quanto aos demais lançamentos, reduziu os juros de mora em observância à IN 32/97 e a multa de ofício, em observância ao ADN 01/97.

Inconformada, a empresa apresenta o recurso fls .213 a 233, instruído com liminar do Poder Judiciário determinando sua apreciação independentemente do depósito prévio.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, destaco que a empresa obteve liminar determinando a apreciação do recurso sem necessidade do depósito prévio. Por essa razão, foi o mesmo devidamente processado, remetido ao Conselho e posto em pauta. Não obstante, quanto ao mérito, teço as seguintes considerações :

A fase litigiosa do processo administrativo fiscal só se instaura com a impugnação tempestiva. Instaurado o litígio, sobrevém o julgamento de primeira instância, de competência do Delegado da Receita Federal, titular de Delegacia especializada em atividade concernente a julgamento (Delegacia de Julgamento). Da decisão de primeira instância proferida pelo Delegado de Julgamento cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

Não impugnada tempestivamente a exigência, não se instaura a fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, não haverá apreciação por parte do Conselho de Contribuintes.

No presente caso, não tendo o contribuinte impugnado tempestivamente a exigência, não se abre oportunidade para manifestação do Conselho de Contribuintes. O despacho de autoridade lançadora que, em cumprimento ao artigo 149 do CTN, procedeu à revisão de ofício do lançamento, reduzindo o crédito tributário, não é passível de revisão pelo Conselho de Contribuintes, quer em recurso de ofício, quer em recurso voluntário.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI